



PROCESSO Nº : 8.521-9/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2019
GESTOR : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 1.793/2022

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES REFERENTES A DESPESAS, GESTÃO PATRIMONIAL, PESSOAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1.RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, sob a gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio dos sistemas informatizados da entidade, pelo Aplic, publicações dos órgãos oficiais, notícias divulgadas pela mídia, elaborou relatório técnico abrangendo a fiscalização





contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. Assim, a Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, o **relatório de auditoria**¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência das **seguintes irregularidades e seus responsáveis**, assim descritas:

Responsáveis: Roberto Ângelo de Farias– ex-prefeito municipal e Lucely de Souza Cruz Torres – Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra do Garças

1) JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993):

1.1) Verificou-se que houve pagamentos de despesas liquidadas de mesma fonte de recurso com preterição de ordem cronológicas de suas exigibilidades. **(Achado de auditoria n. 1).**

2) EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007):

2.1) Ausência de compatibilidade entre os registros do sistema de controle de combustíveis (IGTCard) com a execução financeira das despesas. Verificou-se que os valores dos pagamentos das despesas com combustíveis não possuem relação com os registros apresentados no sistema. **(Achado de auditoria n. 2).**

Responsável: Roberto Ângelo de Farias– ex-prefeito municipal

3) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

3.1) Em consulta realizada no Portal Transparência constatou-se que não existe informações obrigatórias estabelecida nas Leis 12.527/2011 e 101/2000 para que os cidadãos possam acompanhar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças. **(Achado de auditoria n. 3).**

4) EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008):

4.1) O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, Senhor Jone César Dutra, não possui caráter efetivo, contrariando o entendimento expresso no art. Nº 3 da Resolução Normativa do TCE – MT. (Portaria 12.966 de 23 de agosto de 2019 conforme Anexo do Relatório Técnico Documento Digital nº 123589/2021). **(Achado de auditoria n. 4).**

5. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram determinadas as citações dos responsáveis, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob

1 Documento digital n.º 160439/2021





pena de revelia².

6. Em seguida, o Sr. Roberto Ângelo de Farias apresentou sua defesa³ por meio de sua procuradora legal, Sra. Lieda Rezende Brito.

7. Após, sobreveio a informação de retorno da citação da Sra. Lucely de Souza Cruz, via AR devolvido por motivo “ausente”, sendo encaminhado os autos à Secex para análise da defesa apresentada, momento em que a **equipe de auditoria** manifestou⁴ pela **manutenção integral das irregularidades**.

8. Novamente citada⁵, a Sra. Lucely de Souza Cruz Torres, por meio de sua representante legal, Sra. Lieda Rezende Brito, solicitou⁶ a consideração como manifestação de sua defesa os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias sob o protocolo nº 195761/2021, o que foi devidamente acolhido⁷ pelo Conselheiro Relator.

9. Em nova análise, a equipe de auditores, por meio de **relatório técnico de defesa**⁸, opinou pelo **saneamento da irregularidade DB08 (Achado n. 3) e manutenção das demais irregularidades JB12, EB05 e EB11**.

10. Em seguida, foi expedido o Edital de Notificação, a fim de que os responsáveis apresentassem **Alegações Finais**, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sendo apresentada por meio do documento digital nº 134996/2022.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

2 Documentos digitais n.sº 163289/2021 e 163293.

3 Documento digital nº 195761/2021.

4 Relatório Técnico Conclusivo - Documento digital nº 6703/2022.

5 Documento digital nº 19877/2022.

6 Documento externo nº 116802/2022.

7 Despacho – Documento digital nº 116802/2022.

8 Documento digital nº 126994/2022.





12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Este *Parquet* se debruçará especialmente na análise das irregularidades apontadas preliminarmente pela equipe técnica deste Tribunal, sem prejuízo de um estudo sintetizado quanto aos demais aspectos da gestão, como análise orçamentária, convênios e a postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

2.1.1. Análise das Irregularidades

2.1.1.1. Achado nº 01: Pagamento de despesas com preterição de quitação de débitos anteriores.

Responsáveis: Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal e Lucely de Souza Cruz Torres – Secretária Municipal de Finanças

1.) JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de suas exigibilidades (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993):

1.1) Verificou-se que houve pagamentos de despesas liquidadas de mesma fonte de recurso com preterição de ordem cronológicas de suas exigibilidades. **(Achado de auditoria n. 1).**





16. Ao analisar os valores das despesas efetuadas no período de 2019, a Secex verificou, por meio do Sistema Aplic, que no mês de dezembro/2019 foram pagos o montante de R\$ 2.089.036,00 referente a empenhos realizados no mês de dezembro em preterição de ordem de empenhos liquidados em meses anteriores.

17. Em **defesa**, os responsáveis mencionaram que, do montante levantado pela equipe técnica no valor de R\$ 2.089.036,00, em sua grande maioria trata-se de despesas de folha de pagamento, previdência, despesas com a dívida ativa do Estado de Mato Grosso, despesas de energia elétrica, veículos próprios, determinação judicial, entre outros e que, das despesas do mês de dezembro que poderiam configurar preterição da ordem cronológica, não são despesas de fornecimento de bens e serviços, requerendo o saneamento do apontamento.

18. A **Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal**, em avaliação aos argumentos defensivos, **manteve** o achado de auditoria, pois constatou que das despesas do mês de dezembro/2019 ocorreram diversos pagamentos às empresas contratadas com entregas de mercadorias ou serviços com preterição de ordem cronológicas que resultaram na quantia de R\$ 282.322,02, em desconformidade com as normas atinentes.

19. Em **alegações finais**, a defesa repisou os mesmos argumentos da defesa acrescentando que as despesas identificadas pelos *experts* tratam-se de objetos de prazos exíguo para o seu cumprimento, de aquisições necessárias e de percentual ínfimo, se comparando com o montante executado.

20. O **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento emanado pela equipe especializada, conforme razões a seguir expostas.

21. Em situação semelhante, é entendimento sumulado por este Tribunal, verbete nº 19, o dever de observância da ordem cronológica de pagamento das despesas, senão vejamos:

É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, com observância da ordem





cronológica (art. 5º, Lei nº 8.666/93), sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades. (TCE/MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição)

22. O indigitado dever decorre diretamente do art. 5º da Lei 8666/93 que dispõe ser dever da administração a obediência a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

23. A regra prevista visa garantir a isonomia, a impessoalidade e a moralidade na realização de pagamentos, afastando-se a preterição de interessados que se encontrem em prevalência, em razão da ordem de exigibilidade dos créditos, além de primar pelo princípio da economicidade, evitando-se o pagamento de juros e correção monetária pela Administração.

24. É importante salientar que o pagamento segundo a ordem cronológica tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

25. No caso em comento, a defesa não trouxe justificativa apta a afastar a regra prevista no art. 5º da Lei de Licitações. Ao revés, reconheceu que efetuou pagamentos sem obediência à ordem cronológica de exigibilidade, razão pelo qual esse *Parquet* de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

26. Pelo exposto, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende como razoável a **expedição de determinação à atual gestão para que efetue os pagamentos das despesas observando a ordem cronológica da exigibilidade, dando cumprimento aos artigos 5º da Lei nº 8.666/1993.**

27. Acrescente-se, ainda, **a necessidade de que a gestão realize o**





levantamento dos créditos ainda pendentes de pagamento dos exercícios pretéritos, envidando esforços para sua regular extinção.

2.1.1.2 Achado nº 02: Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Responsáveis: Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal e Lucely de Souza Cruz Torres – Secretária Municipal de Finanças

2) EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007):

2.1) Ausência de compatibilidade entre os registros do sistema de controle de combustíveis (IGTCard) com a execução financeira das despesas. Verificou-se que os valores dos pagamentos das despesas com combustíveis não possuem relação com os registros apresentados no sistema. (Achado de auditoria n. 2).

28. A Equipe Técnica, na elaboração do relatório técnico preliminar, constatou que não há controle fidedigno dos custos de abastecimentos de veículos em relação a execução financeira das despesas.

29. Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças realizou a contratação da empresa RLZ Informática Ltda com o objetivo de realizar o controle dos gastos de combustíveis da frota municipal e que, por meio do sistema contratado (IGTCard), cada motorista possui uma senha para efetivar os abastecimentos que é necessário inseri-la para que ocorra o lançamento dos dados dos abastecimentos no sistema, no entanto não há compatibilidade de informações entre os dados gerados pelo Sistema e a execução financeira das despesas com combustíveis.

30. Em sua manifestação de **defesa**, os responsáveis alegaram que a Secex considerou os empenhos relacionando-os ao total de pagamento, no entanto, mencionaram que as notas individuais foram emitidas e encaminhadas ao setor contábil, de forma individualizada por secretaria, independente do empenho, ou seja, conforme a disponibilidade.

31. Citaram ainda todos os esforços para que a equipe realizasse a alimentação do sistema, no entanto havia “resistência” para alimentação dos abastecimentos e que, diante das dificuldades apresentadas, a empresa contratada





forneceu, sem custos adicionais, o Sistema IGTCard para evitar qualquer descontrole nos abastecimentos.

32. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica manteve o apontamento, frisando que a irregularidade se refere a ausência de compatibilidade entre os registros de controle de combustíveis com a execução financeira das despesas e rebateu a alegação defensiva de que a empresa RLZ forneceu o sistema IGTCard sem custos, pois a Prefeitura Municipal realizou pagamentos referente a esta contratação no valor de R\$ 218.064,00.

33. Por meio das **alegações finais**, os responsáveis repisaram a mesma argumentação lançada inicialmente, mencionando que existiam falhas na alimentação dos sistemas disponibilizados, no entanto as despesas realizadas foram comprovadas nos processos de pagamentos, devendo ser sanado o apontamento.

34. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico, pois os documentos anexados pelos interessados não são aptos a sanar o apontamento.

35. A Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, disciplina acerca do controle interno, sendo este o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem, por fim, evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

36. Ou seja, incumbe ao responsável pela gestão, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo e da sociedade, de que agiu com correção e competência.

37. A Súmula n.º 7 do TCE/MT, que assim versa: “É obrigatório o registro analítico da frota e a **promoção do controle individualizado** dos custos de manutenção e de **abastecimento** de cada veículo”.





38. Desse modo, cabe à gestão administrar os custos de manutenção e abastecimento de veículos da frota municipal, garantindo que todos os seus processos ocorram em harmonia com as necessidades dos órgãos públicos, em busca da eficiência administrativa.

39. A defesa ventila que as notas individuais foram emitidas e encaminhadas ao setor contábil, por secretaria, conforme a disponibilidade, e que as despesas realizadas foram comprovadas, no entanto confirmam a inexistência do controle de abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal.

40. A equipe técnica constatou divergência entre os valores presentes na alimentação do Sistema IGTCard em comparação com a execução financeira das despesas, demonstrando, assim, que não há eficiência no atual controle de gastos com combustíveis.

41. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, **opina pela manutenção da irregularidade EB05 (Achado n. 2)**, sendo razoável a expedição de **determinação legal à atual gestão para que regularize a alimentação do sistema de gerenciamento de combustíveis com o fim de serem compatíveis com os valores dos pagamentos das despesas.**

2.1.1.3 Achado nº 03: Ausência de transparência nas contas públicas.

Responsável: Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal

3) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

3.1) Em consulta realizada no Portal Transparência constatou-se que não existe informações obrigatórias estabelecida nas Leis 12.527/2011 e 101/2000 para que os cidadãos possam acompanhar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças. . **(Achado de auditoria n. 3).**

42. Em consulta ao site institucional da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT, a Secex verificou que a administração municipal não está cumprindo com a obrigação de publicações em meio eletrônico dos atos obrigatórios, em afronta aos ditames legais da Lei de Acesso à Informação.





43. Em sua **defesa**, o ex-gestor mencionou que houve a troca do sistema, sendo desenvolvido uma nova “roupagem” pela gestão e que o site institucional “<https://www.barradogarcas.mt.gov.br/>” remetia o acesso ao portal transparência por meio do *link* “<http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>” e que no novo *link* disponível não constam as informações do exercício de 2020 e anteriores.

44. Na primeira análise defensiva, a **equipe de auditores** manteve o apontamento sob o argumento de que as informações da transparência pública não constavam no site institucional mas sim no site da empresa Fiorolli, no entanto, em nova análise defensiva **sanou o apontamento**, tendo em vista que as informações oficiais e relevantes aos cidadãos do município e região estavam disponibilizadas.

45. Através das **alegações finais**, o ex-gestor repisou as mesmas argumentações apresentadas na defesa inicial.

46. O **Ministério Público de Contas** alinha-se ao entendimento técnico pelo saneamento do achado em análise.

47. Pois bem.

48. Com efeito, é responsabilidade do gestor proceder à efetiva divulgação informacional à sociedade, tendo em vista ser sua a obrigação de fazer cumprir a referida norma nacional. Sendo assim, nunca é demais ressaltar que a transparência é princípio norteador da Administração Pública, visando promover o controle das ações efetuadas pelo Poder Público.

49. Saliencia-se que a mera criação de Portal de Transparência não garante por si só o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 e na Lei Complementar nº 101/2000, sendo necessária a efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social.⁹

⁹ Nesse sentido: Representação de Natureza Interna. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1/2016-SC. Julgado em 02/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. Processo nº 6.003-8/2015





50. Em consulta ao sítio eletrônico¹⁰ institucional, é possível verificar que ainda não constam as informações de transparência referentes aos exercícios de 2020 e anteriores, no entanto esta irregularidade não pode ser atribuída ao gestor anterior.

51. Salienta-se ainda que, em consulta ao sítio eletrônico informado pela defesa constam as informações referentes aos relatórios da LRF, as informações referentes a licitações e contratos, conforme constatado pelos *experts*.

52. Portanto, tal qual a equipe técnica, este **Ministério Público Especial manifesta pelo saneamento da irregularidade DB08 (Achado n. 3), sem prejuízo de expedição de determinação à atual gestão para que providencie, com auxílio dos departamentos competentes, a disponibilização de todos os dados e informações dos exercícios anteriores no site da Prefeitura, conforme Lei 101/2000 e Lei 12.527/2011.**

2.1.1.4 Achado nº 04:

Responsável: Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal

4) EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008):

4.1) O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, Senhor Jone César Dutra, não possui caráter efetivo, contrariando o entendimento expresso no art. Nº 3 da Resolução Normativa do TCE – MT. (Portaria 12.966 de 23 de agosto de 2019 conforme Anexo do Relatório Técnico Documento Digital nº 123589/2021). **(Achado de auditoria n. 4).**

53. Segundo detalhado pela **equipe técnica**, o cargo de controlador interno não é preenchido por servidor da carreira específica, em desacordo com a Resolução Normativa nº 33/2012 e Resolução de Consulta nº 24/2008, a qual determinou aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores e auditores internos e ressaltou a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos.

54. Por meio de sua **defesa**, os ex-gestor alegou que em 2013 (seu primeiro ano de gestão) se deparou com o cargo de controlador interno ocupado pelo servidor efetivo Daniel Marcelo Alves sem nunca ter exercido sua função, motivo pelo qual instaurou-se Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do

10 Consulta realizada no site "<https://www.barradogarcas.mt.gov.br/>" em 06/06/2022.





servidor.

55. Citou que o Sr. Daniel Marcelo Alves, insatisfeito com a decisão administrativa, ajuizou Ação Reintegratória com Pedido de Liminar c/c Danos Morais, código nº 170626, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, em que foi inicialmente deferido o pedido de tutela antecipada para reintegração do servidor e posteriormente deram provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto no TJMT decidindo pela legalidade da demissão.

56. Justificou que a citada questão permaneceu judicializada até 08/01/2019, quando transitou em julgado, impossibilitando assim o município de realizar novo concurso público, alegando ainda que o cargo de Controlador Interno permaneceu preenchido por servidor efetivo, no entanto sem ser provido por concurso específico para o cargo de controlador.

57. A **Secex** analisou a defesa concluindo que a situação é reincidente e que houve tempo mais do que suficiente entre o trânsito em julgado (08/01/2019) até a data da realização do relatório preliminar (14/07/2021) para a realização de concurso público, motivo pelo qual manteve o apontamento.

58. O ex-gestor, através das **alegações finais**, ratificou a defesa apresentada inicialmente.

59. Este *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva quanto a manutenção da irregularidade.

60. Isto porque, o **Ministério Público de Contas** entende que o ferimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de concurso público de acordo com a natureza e complexidade do cargo, é claro e ocorre a diversas gestões.

61. Ademais, verifica-se que esta irregularidade fora ventilada quando da análise das contas anuais de gestão do exercício de 2018, sendo afastada em razão





da judicialização da questão, no entanto houve a determinação para a realização de concurso público, conforme Acórdão nº 365/2020-TP abaixo:

ACÓRDÃO Nº 365/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.080-5/2019.

(...)

3) adotem providências a fim de regularizar os cargos de Controlador Interno e Contador; (...) Grifou-se.

62. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade EB11 (Achado n. 4), com a consequente expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, para que adote providências a fim de regularizar o cargo de Controlador Interno, que deve ser preenchido por meio de concurso público em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

63. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2019.

64. Das 4 (quatro) irregularidades inicialmente mencionadas, foram mantidas 03 (três), referentes ao exercício de 2019, não sendo nenhuma de natureza gravíssima.

65. Isso porque, as impropriedades em sua maioria, referem-se à não adoção de procedimentos formais de observância obrigatória à Administração, mas que não prejudicam a responsabilidade fiscal e orçamentária do ente avaliado.

66. No caso em apreço, as falhas também não resultaram em dano ao erário e tampouco à execução do programa, ato ou gestão.

67. De mais a mais, consignou a Secex a existência de denúncias





apresentadas ao TCE/MT, conforme tabela disposta as fls. 30 e 31, do Relatório Técnico Preliminar, estando todas pendentes de julgamento.

68. Constatou-se, ainda, 08 representações, sendo 4 de natureza Interna e 4 de natureza externa (fls. 32 e 33 do relatório técnico preliminar).

69. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende pela **emissão de Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças exercício 2019, com expedição de determinações.

3.2. Conclusão

70. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **opina:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, referentes ao **exercício de 2019**, sob responsabilidade do **Sr. Roberto Ângelo de Farias**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193 da Resolução nº 14/2007;

b) pelo **saneamento** da irregularidade DB08 (Achado n. 3), **mantendo** as irregularidades JB12 (Achado n. 1), EB05 (Achado n. 2) e EB11 (Achado n. 4);

c) pela **expedição de determinação à atual gestão para que:**

c.1) efetue os pagamentos das despesas observando a ordem cronológica da exigibilidade, dando cumprimento aos artigos 5º da Lei nº 8.666/1993;

c.2) regularize a alimentação do sistema de gerenciamento de combustíveis com o fim de serem compatíveis com os valores dos pagamentos das despesas;

c.3) providencie, com auxílio dos departamentos competentes, a





disponibilização de todos os dados e informações dos exercícios anteriores no site da Prefeitura, conforme Lei 101/2000 e Lei 12.527/2011; e,

c.4) adote providências a fim de regularizar o cargo de Controlador Interno, que deve ser preenchido por meio de concurso público em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

